



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.488-A, DE 2010

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

MENSAGEM Nº 909/2009

AVISO Nº 884/2009 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MÁRCIO MARINHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**
Presidente

MENSAGEM N.º 909, DE 2009
(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 884/2009 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Brasília, 11 de novembro de 2009.

EM Nº 00278 MRE – ABC/DAI/DAO/PAIN-BRAS-UZBE

Brasília, 27 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, assinado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países.

3. A cooperação técnica prevista no documento poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e de organismos internacionais.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO UZBEQUISTÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O governo da República do Uzbequistão
(doravante denominadas “Partes”),

Com vistas a fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em estimular o desenvolvimento social
e econômico de seus respectivos países;

Convencidos da necessidade de promover o desenvolvimento
sustentável de cooperação entre as Partes;

Reconhecendo as vantagens recíprocas da cooperação técnica em áreas
de interesse comum, e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo, tem por objeto promover a cooperação técnica nas
seguintes áreas consideradas prioritárias pelas Partes:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) proteção ambiental;
- d) serviços de utilidade;
- e) gestão de recursos hídricos;
- f) inovação tecnológica;
- g) agricultura;
- h) energia;

- i) telecomunicação;
- j) e outras áreas definidas pelas Partes.

Artigo II

Com o intuito de realizar os objetivos do presente Acordo, as Partes podem se beneficiar de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Artigo III

1. Os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos.
2. Igualmente por meio de Programas Executivos, serão definidos as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados projetos.
3. Dos programas e projetos a serem desenvolvidos ao amparo do presente Acordo, poderão participar instituições dos setores público e privado, assim como organizações não-governamentais, conforme acordado por meio de Programas Executivos.
4. De acordo com as respectivas leis e regulamentos, as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos aprovados, bem como poderão buscar financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Artigo IV

1. As Partes deverão convocar reuniões periódicas, a fim de lidar com questões relacionadas com os projetos de cooperação técnica, tais como:
 - a) avaliar e definir áreas prioritárias comuns nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) estabelecer mecanismos e procedimentos a serem adotados pelas Partes;
 - c) examinar e aprovar Planos de Trabalho;
 - d) analisar, aprovar e acompanhar a implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliar os resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e a data das reuniões serão acordados por via diplomática.

Artigo V

Cada uma das Partes garantirá que os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo não serão divulgados nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento por escrito da outra Parte.

Artigo VI

Nos termos das respectivas leis e regulamentos, cada Parte deverá fornecer ao pessoal da outra Parte o necessário apoio logístico, relacionado com a sua acomodação, facilidades de transporte, acesso às informações necessárias para a execução de suas tarefas específicas, as quais serão detalhadas pelos Programas Executivos.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte, para exercer suas funções no seu território, no âmbito do presente Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento, desde que não se trate de cidadãos de qualquer das Partes em seu próprio território ou de estrangeiros com residência permanente:

- a) vistos, conforme as regras aplicáveis por cada Parte, solicitados por canal diplomático;
- b) isenção de taxas aduaneiras e de outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, durante os primeiros seis (6) meses de estada, com exceção de taxas relativas a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos, destinados à primeira instalação, sempre que o prazo de permanência legal no país anfitrião seja superior a um ano. Tais objetos deverão ser reexportados ao final da missão, a menos que os impostos de importação, dos quais foram originalmente isentos, sejam pagos;
- c) isenção e restrição idênticas àquelas previstas na alínea "b" deste Artigo, quando da reexportação dos referidos bens;
- d) isenção de impostos sobre renda quanto a salários a cargo de instituições da Parte que os enviou. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição que os recebe, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados os acordos de bitributação eventualmente firmados entre as Partes;
- e) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo; e
- f) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. Nos casos em que os objetos de uso pessoal, incluindo veículos automotores, não sejam reexportados, os proprietários são obrigados a pagar os impostos de importação e demais taxas de que foram originalmente isentos.

3. A seleção do pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

Artigo VIII

O pessoal enviado de um país a outro, no âmbito do presente Acordo, deverá atuar em função do estabelecido em cada projeto e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião.

Artigo IX

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos Programas Executivos, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes.

2. Ao término dos projetos, todos os bens, veículos e equipamentos que não tiverem sido doados à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de importação e exportação e outros impostos, com exceção de taxas e encargos relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens, veículos automotores ou equipamentos destinados à execução de programas e projetos desenvolvidos no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo X

O presente Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes, por escrito, por meio de Notas Diplomáticas.

Artigo XI

Qualquer controvérsia surgida da implementação ou da interpretação do presente Acordo deverá ser dirimida amigavelmente por consultas diretas entre as Partes, por meio de canais diplomáticos.

Artigo XII

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor do presente Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática e por escrito, sua intenção de denunciá-lo com pelo menos seis (6) meses de antecedência da data de expiração do período correspondente.

3. O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer tempo, por meio diplomático. Em caso de denúncia do presente Acordo, as Partes deverão decidir conjuntamente sobre a continuidade ou não das atividades que se encontrem em execução, incluindo as cooperações triangulares com outros Estados.

Feito em Brasília, em 28 de maio de 2009, em dois (2) originais, nos idiomas português, uzbeque e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO
UZBEQUIZTÃO

Ministro das Relações Exteriores da República
Federativa do Brasil, Embaixador Celso Amorim

Primeiro Vice Primeiro Ministro, Ministro das
Finanças da República do Uzbequistão, Senhor
Rustam Azimov

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 909, de 2009, acompanhada da Exposição de Motivos do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi encaminhada inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que o presente Acordo “.....atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países”, sendo que essa cooperação técnica “.....poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e de organismos internacionais”.

A seção dispositiva desse conciso instrumento conta com doze artigos, sendo que o Artigo I prioriza as seguintes áreas para cooperação técnica, que, nos termos do Artigo II, poderá fazer uso de mecanismo de cooperação trilateral, contando com outros países, organismos internacionais ou agências regionais:

- a) educação;
- b) saúde;
- c) proteção ambiental;
- d) serviços de utilidade;
- e) gestão de recursos hídricos;
- f) inovação tecnológica;
- g) agricultura;
- h) energia;
- i) telecomunicação; e
- j) outras áreas definidas pelas Partes.

Nos termos do Artigo III, os projetos de cooperação técnica serão implementados por meio de Programas Executivos, que definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos mencionados projetos, podendo participar desses programas e projetos instituições dos setores público e privado, bem como organizações não-governamentais.

O instrumento prevê em seu Artigo IV a convocação de reuniões periódicas entre as Partes para tratar das questões relacionadas com os projetos de cooperação técnica, tais como, avaliação e definição de áreas prioritárias, exame e aprovação dos Planos de Trabalho e avaliação dos resultados.

O Artigo VII trata do compromisso em prover facilidades ao pessoal da outra Parte que adentra o território para exercer funções relativas ao Acordo em apreço, técnicos e seus dependentes, incluindo a obtenção de vistos, isenções aduaneiras para importação e reexportação de objetos pessoais, isenção

de imposto sobre a renda para salários a cargo de instituições da Parte que os enviou e imunidade jurisdicional.

O Artigo IX dispõe que os bens e equipamentos eventualmente fornecidos de uma Parte à outra para execução de programas serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, ao passo que o Artigo X prescreve que o Acordo poderá ser emendado por mútuo consentimento das Partes.

O presente Acordo, conforme estabelece o Artigo XII, entrará em vigor na data de recebimento da última notificação entre as Partes dando conta do cumprimento das formalidades legais internas necessárias e terá vigência de 5 (cinco) anos, sendo automaticamente prorrogado por períodos iguais, a menos que uma das Partes resolva denunciá-lo.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Estamos a apreciar mais uma avença da série de instrumentos assinados entre os Governos do Brasil e do Uzbequistão na capital brasileira, em maio de 2009, todos visando dinamizar o intercâmbio entre esses dois países, dentre os quais estou tendo a honra de relatar três deles perante esta Comissão.

Trata-se agora do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre Brasil e Uzbequistão que, conforme relatamos, pretende estabelecer um intercâmbio técnico em áreas prioritárias como proteção ambiental, gestão de recursos hídricos, agricultura e energia.

Cumpramos assinalar a relevância da área de proteção ambiental, tema sensível para ambos os países, da questão de recursos hídricos, setor de extrema relevância para a política agrícola uzbeque dada a limitação das áreas produtivas aos seus vales irrigados, da área de agricultura, onde o Uzbequistão – grande produtor de algodão – destaca-se como grande importador de alimentos e ainda do setor de energia, onde o país asiático se revela como grande produtor e exportador de petróleo e de gás natural – somente esses dois itens respondem por quase a metade das exportações uzbeques – e o nosso país se destaca na vanguarda da nova fronteira exploratória: o pré-sal.

Quanto aos dispositivos do Acordo em apreço, trata-se de cláusulas usuais em instrumentos da espécie, prevendo a implementação dos projetos de cooperação técnica por meio de programas executivos, previamente aprovados, supervisionados e avaliados em encontros periódicos entre as Partes.

O Acordo prevê ainda as facilidades usuais nas avenças de cooperação bilateral, relativas ao deslocamento de técnicos e seus familiares, incluindo seus objetos pessoais, aos salários percebidos por esses técnicos e aos

deslocamentos entre os países de equipamentos necessários para a implementação dos projetos.

Em suma, trata-se de um Acordo que atende aos interesses nacionais na medida em que propicia a dinamização do incipiente intercâmbio do Brasil com esse país encravado no território asiático, cuja independência da ex-União Soviética é recente e data de 1991, estando essa avença de acordo com a diretriz da política externa do Governo do Presidente Lula de ampliar e intensificar as nossas relações diplomáticas.

Além disso, o presente Acordo encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ANDRE ZACHAROW
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010
(Mensagem Nº 909, de 2009)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ANDRE ZACHAROW
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da Mensagem nº 909/09, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Andre Zacharow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Francisco Rodrigues, Vice-Presidente; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Augusto Carvalho, Capitão Assunção, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Maurício Rands, Nilson Mourão, Paulo Delgado, Raul Jungmann, André de Paula, Fábio Souto, Jefferson Campos, Júlio Delgado, Léo Vivas e Luiz Carlos Hauly.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em referência, elaborado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional a partir de mensagem encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República, propõe seja aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Uzbequistão, celebrado em Brasília, em 28 de maio de 2009.

De acordo com a exposição de motivos subscrita pelo Ministro das Relações exteriores, que acompanha a mensagem presidencial, a assinatura do

referido Acordo atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias, de modo a estimular e aperfeiçoar o desenvolvimento social e econômico dos respectivos países. A cooperação técnica prevista no instrumento assinado poderá envolver instituições do setor público e privado, assim como organizações não-governamentais de cada um dos países e ainda organismos internacionais.

O parecer sobre a mensagem presidencial, aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, opinou favoravelmente à ratificação solicitada, propondo o projeto de decreto legislativo ora sob exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o Regimento Interno da Casa, em seu art. 32, inciso IV, alínea a, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco.

O projeto encontra-se formalmente abrigado pelo art. 49, inciso I, da Constituição Federal, propondo a ratificação de acordo internacional firmado pelo Executivo, matéria pertinente à competência legislativa da União e à exclusiva competência do Congresso Nacional.

Examinando o texto do acordo a ser ratificado, não identificamos nenhuma incompatibilidade de conteúdo entre o ali ajustado e os princípios e normas que informam o texto constitucional vigente.

Do ponto de vista da juridicidade, também não há o que se objetar, o mesmo se podendo dizer em relação à redação e à técnica legislativa empregadas, que se revelam adequadas às exigências da Lei Complementar nº 95/98.

Tudo isso posto, e nada nos parecendo haver que possa obstar sua aprovação no âmbito desta Casa ou do Congresso Nacional, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.488, de 2010.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado Márcio Marinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.488/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Efraim Filho - Vice-Presidente, Carlos Bezerra, Felipe Maia, Fernando Coruja, Gerson Peres, José Genoíno, José Pimentel, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sérgio Barradas Carneiro, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Décio Lima, Edson Aparecido, Geraldo Pudim, Hugo Leal, João Magalhães, Leo Alcântara, Odílio Balbinotti, Roberto Alves e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
